



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0076355-54.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Antônio do Nascimento

Advogados : Gustavo Maia Resende Lúcio e outros

Apelada : PBprev - Paraíba Previdência

Advogados : Euclides Dias Sá Filho e outros

APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E ADICIONAL INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA

AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº11.960/09. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, orientação que, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável ao adicional de inatividade.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora,

estes devem ser fixados em conformidade com as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Antônio do Nascimento ajuizou **Ação de Revisão de Proventos de Reforma c/c Cobrança com pedido de antecipação parcial de tutela**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, visando à atualização dos seus proventos, especificamente no respeitante às parcelas de anuênios e adicional de inatividade, que incidem sobre o soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, já que restou fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, que não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor, no período compreendido entre os meses de novembro de 2006 a novembro de 2011.

Contestação apresentada, fls. 44/52, pedindo a improcedência da pretensão inicial, alegando, em resumo, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 e da Lei Complementar nº 58/2003 aos servidores militares da Paraíba.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 57/60, julgou extinto o processo, consignando os seguintes termos:

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **DESACOLHO O PEDIDO FORMULADO NESTES AUTOS DE N.º 200.2012.076.355-8 e declaro a prescrição, com fulcro no art. 269, inciso**

IV do Código Processual vigente.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, face disposto no art. 20, §4º do CPC, porém sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita, determino a suspensão nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 61/74, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, a inocorrência da prescrição de fundo do direito, haja vista a hipótese ser relativa a matéria de trato sucessivo, conforme estabelecido na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, defende que a previsão de congelamento existente na Lei Complementar nº 50/2003 e na Lei Complementar nº 58/2003 não abrange a categoria dos servidores militares, fazendo jus, portanto, ao recebimento dos anuênios e adicional de inatividade, bem ainda dos valores pagos a menor relativos ao período não prescrito.

Contrarrazões, fls. 97/103, asseverando, em suma, que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 111/116, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição, e, no mérito, pela “implantação do anuênio na remuneração do apelante até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, com pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, a ser apurado em momento oportuno”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, o desate da controvérsia exige analisar se o Juiz *a quo* agiu com acerto ao extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a pretensão do autor estaria fulminada pela prescrição de fundo do direito.

Com razão o recorrente quando sustenta a inocorrência da prescrição.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as parcelas retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá

progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tribunal de Justiça:

Sobre o tema há, inclusive, súmula do Superior

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Corte de Justiça:

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. [...]. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10) destaquei.

Dessa forma, em razão da pretensão do autor referir-

se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação.

Ademais, o direito de recebimento do adicional por tempo de serviço (anuênio) não foi extirpado com a advento da Lei Complementar nº 50/2003, afastando-se, pois, na hipótese telada, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

Em caso semelhante, cito o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo Recurso Especial, a Lei complementar estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 356.583; Proc. 2013/0172066-7; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; DJE 29/10/2013) - negritei.

Pelas razões postas, **afasto a prejudicial** e, por consequência, casso a sentença recorrida.

Prosseguindo, estando a causa madura para julgamento, com amparo no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, passo ao exame do mérito processual, eis que “mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao

tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 527.494; Proc. 2014/0136950-6; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 28/08/2014).

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Tal orientação também deve ser aplicada ao adicional de inatividade, pois, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento ali firmado é “aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima UBI eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e

vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, a parte

autora tem o direito de receber, até da data de vigência da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios e ao adicional de inatividade, nos moldes dos arts. 12 e 14, da Lei nº 5.701/93, sendo devido o congelamento a partir da citada data. Outrossim, faz jus ao recebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, não merecendo reparos, nesse aspecto, o *decisum*.

No que tange à forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores relativos às diferenças resultantes do pagamento a menor, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nessa direção: STJ - AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014 e STJ - Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

Nessas linhas, a sentença merece reforma, a fim de afastar a prescrição e dar provimento parcial ao recurso, haja vista o acolhimento, em parte, do pleito exordial, tendo em vista o descongelamento até o advento da predita medida provisória.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E CASSAR A SENTENÇA** e, na mesma oportunidade, com amparo no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo que o autor tem direito de perceber, até a data da vigência da Medida Provisória nº**

185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios e ao adicional de inatividade, nos moldes dos arts. 12 e 14, da Lei nº 5.701/93, bem ainda os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, sendo este montante acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o enunciado do art. 20, § 4º, do mesmo comando legal.

Sem custas, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator